

**Ex.mo Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

11-10-2023

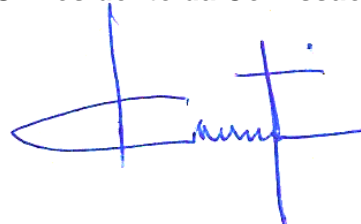
ASSUNTO: Texto de substituição e relatório de nova apreciação na generalidade da Proposta de Lei n.º 11/XV/1.^a (GOV), e Projetos de Lei n.ºs 70/XV/1.^a (PSD), 79/XV/1.^a (CH) e 100/XV/1.^a (PCP)

Para o efeito da sua votação na generalidade, especialidade e final global, junto se envia o texto de substituição dos Projetos de Lei n.ºs [70/XV/1.^a \(PSD\)](#) - *Procede à segunda alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que Transpõe para a Ordem Jurídica Interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, conformando-a com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022 e [79/XV/1.^a \(CH\)](#) - Altera a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, por forma a harmonizá-la com os preceitos constitucionais em vigor e da [Proposta de Lei n.º 11/XV/1.^a \(GOV\)](#) - Regula o acesso a metadados referentes a Comunicações Eletrónicas para fins de investigação criminal, aprovado na reunião desta Comissão de 11 de outubro de 2023, conforme relatório de nova apreciação na generalidade anexo.*

Mais se informa que os Grupos Parlamentares do PSD e do CH declararam retirar as suas iniciativas a favor do texto de substituição aprovado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, cumprindo obter do proponente Governo a mesma declaração. O Projeto de Lei n.º [100/XV/1.^a \(PCP\)](#) - Altera a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho sobre conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas não tendo sido retirado, deverá subir a Plenário para votação na generalidade.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**RELATÓRIO DA NOVA APRECIÇÃO NA GENERALIDADE
DOS PROJETOS DE LEI N.ºS**

70/XV/1.ª (PSD) - PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 32/2008, DE 17 DE JULHO, QUE TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRETIVA N.º 2006/24/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 15 DE MARÇO, RELATIVA À CONSERVAÇÃO DE DADOS GERADOS OU TRATADOS NO CONTEXTO DA OFERTA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS PUBLICAMENTE DISPONÍVEIS OU DE REDES PÚBLICAS DE COMUNICAÇÕES, CONFORMANDO-A COM O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 268/2022;

79/XV/1.ª (CH) - ALTERA A LEI N.º 32/2008, DE 17 DE JULHO, POR FORMA A HARMONIZÁ-LA COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS EM VIGOR;

100/XV/1.ª (PCP) - ALTERA A LEI N.º 32/2008, DE 17 DE JULHO SOBRE CONSERVAÇÃO DE DADOS GERADOS OU TRATADOS NO CONTEXTO DA OFERTA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

E DA PROPOSTA DE LEI N.º

11/XV1.ª (GOV) - ALTERA A LEI N.º 32/2008, DE 17 DE JULHO SOBRE CONSERVAÇÃO DE DADOS GERADOS OU TRATADOS NO CONTEXTO DA OFERTA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

1. Os Projetos de Lei n.ºs 70/XV/1.ª (PSD) e 100/XV/1.ª (PCP) e a Proposta de Lei n.º 11/XV/1.ª (GOV) baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sem votação, em 3 de junho de 2022, pelo prazo de 30 dias, para nova apreciação.
2. O Projeto de Lei n.º 79/XV/1.ª (CH) baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, sem votação, por um prazo de 60 dias, em 3 de junho de 2022, para nova apreciação.
3. Em 1 e 3 de junho de 2022, foram solicitados pareceres ao [Conselho Superior da Magistratura](#) e ao [Conselho Superior do Ministério Público](#), os quais remeteram

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

parecer relativo ao conjunto das iniciativas, à [Ordem dos Advogados](#), que apenas emitiu parecer sobre a proposta de lei, e à Comissão Nacional de Proteção de Dados, que emitiu parecer relativo a cada uma das iniciativas – [11/XV/1.ª \(GOV\)](#), [70/XV/1.ª \(PSD\)](#), [79/XV/1.ª \(CH\)](#) e [100/XV/1.ª \(PCP\)](#), tendo, posteriormente, remetido contributos complementares relativamente ao [70/XV/1.ª \(PSD\)](#) e [79/XV/1.ª \(IL\)](#).

4. Em 8 de junho de 2022, a Comissão deliberou constituir um [Grupo de Trabalho](#) para preparar a nova apreciação na generalidade das iniciativas legislativas identificadas. O Grupo, coordenado pelo Senhor Deputado André Coelho Lima (PSD), integrou as Senhoras e os Senhores Deputados Pedro Delgado Alves (PS), Alexandra Leitão (PS), Mónica Quintela (PSD), Rui Paulo Sousa (CH), Patrícia Gilvaz (IL), Alma Rivera (PCP), Pedro Filipe Soares (BE), Inês de Sousa Real (PAN) e Rui Tavares (L).
5. O Grupo de Trabalho reuniu nos dias [29/06/2022](#), [08/07/2022](#), [20/07/2022](#), [15/09/2022](#), [22/09/2022](#), [14/10/2022](#), [04/01/2023](#), [08/02/2023](#), [02/03/2023](#), [31/03/2023](#), [12/07/2023](#), [28/09/2023](#) e [10/10/2023](#).
6. Em 29/06/2022, foi realizada, tal como deliberado pelo Grupo de Trabalho, uma consulta às operadoras de comunicações, tendo a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., a NOS Comunicações, S.A. e a VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A. nos seguintes termos:
«a) gestão, armazenamento, físico e tecnológico, e período de conservação dos dados definidos na alínea d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto; e
b) gestão e armazenamento, físico e tecnológico, dos dados a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 38/2008, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro, por parte de cada operadora.»

Foram consultadas 52 operadoras e a ANACOM, tendo sido recebidas e distribuídas 22 respostas das seguintes entidades:

- ANACOM;
- Associação Município Terra Quente Transmontana;
- Associação Porto Digital;
- BLU, S.A.;
- BT Portugal;

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- Derivadas e Segmentos, S. A.;
 - Dstelecom Alentejo e Algarve, S. A.;
 - Dstelecom Norte, S. A.;
 - Dstelecom S.A.;
 - Empresa de Eletricidade da Madeira;
 - Fibroglobal;
 - Interfiber Network;
 - Interfiber;
 - IP Telecom;
 - MEO;
 - Minhocom, EIM;
 - NOS;
 - RENTELECOM;
 - Skylogic S.A.;
 - V Partner, S. A.;
 - Vodafone;
 - Zonanet.
9. Em 6 de julho de 2022, o [Grupo Parlamentar do PSD apresentou proposta de alteração integral de substituição](#) do Projeto de Lei n.º 79/XV/1.ª (IL), o [Grupo Parlamentar do CH apresentou proposta de alteração](#) ao Projeto de Lei n.º 70/XV/1.ª (PSD) e o [Grupo Parlamentar da IL apresentou proposta de alteração](#) à Proposta de Lei n.º 11/XV/1.ª (GOV).
10. Em 7 de julho de 2022, o [Grupo Parlamentar do PS apresentou proposta de alteração integral de substituição da Proposta de Lei n.º 11/XV/1.ª \(GOV\)](#).
11. Entre 15 de setembro de 2022 e 19 de outubro de 2022, foram realizadas as seguintes audições:
- [Provedora de Justiça](#) (realizada em Comissão);
 - [Coordenador do Gabinete de Coordenação da Atividade do Ministério Público na área da Cibercriminalidade, Procurador-Geral-Adjunto Pedro Verdelho, a requerimento do GP IL \(à porta fechada\)](#);
 - [Vice-Presidente do Observatório de Segurança, Criminalidade Organizada e Terrorismo, Paulo de Sá e Cunha, acompanhado de Ana Catarina Fonseca Louro, a requerimento do PSD](#);

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- [Presidente da Comissão Nacional de Proteção de Dados, Filipa Calvão, a requerimento do CH;](#)
 - [Presidente do Conselho de Administração da ANACOM, João Cadete de Matos, a requerimento do PS;](#)
 - [Diretor da Polícia Judiciária, Dr. Luís Neves, a requerimento do PS](#)
12. Em 25 de novembro de 2022, foi disponibilizada uma [Síntese Informativa sobre o Enquadramento Nacional e Internacional](#), relativa temática do Grupo de Trabalho, elaborado pela Divisão de Informação Legislativa Parlamentar.
 13. Foram enviadas periodicamente compilações de notícias relativas à temática do Grupo de Trabalho, preparadas pela Biblioteca da AR.
 14. Em 14 de março de 2023, o [Grupo Parlamentar da IL apresentou propostas de alteração à Proposta de Lei n.º 11/XV/1.ª \(GOV\)](#).
 15. Em 15 de março de 2023, o [Grupo Parlamentar do CH apresentou propostas de alteração ao Projeto de Lei n.º 79/XV/1.ª \(CH\)](#).
 16. Em 31 de março de 2023, o [Grupo Parlamentar do PS apresentou uma proposta de substituição integral das iniciativas e das propostas de alteração apresentadas](#).
 17. Na [reunião](#) de 12 de julho de 2023, os [Grupos Parlamentares do PS e do PSD apresentaram uma proposta conjunta de substituição integral das iniciativas e das propostas de alteração apresentadas](#).
 18. Em 28 de setembro de 2023, realizou-se, a requerimento do Grupo Parlamentar da IL, a [audição](#) da Presidente da Direção da Associação D3 – Defesa dos Direitos Digitais, Eduardo Santos e do Senhor Professor Doutor Duarte Rodrigues Nunes.
 19. Da discussão e votação indiciárias realizadas na reunião do Grupo de Trabalho de 10 de outubro de 2023, em que estiveram presentes os Grupos Parlamentares do PS, do PSD, do CH, da IL e do PCP e ausentes os Grupos Parlamentares do BE e os Deputados Únicos Representantes do PAN e do L, resultou o seguinte:
 - **Proposta de alteração da IL ao Código de Processo Penal – rejeitada** com os votos contra do PS e PSD, a favor da IL e a abstenção do CH e do PCP;
 - **Proposta de alteração da IL à Lei do Cibercrime – rejeitada** com os votos contra do PS e PSD, a favor da IL e a abstenção do CH e do PCP;

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **Proposta substituição integral do PS e do PSD:**

Artigo 1.º - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD e do CH, contra da IL e a abstenção do PCP;

Artigo 2.º «Alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações» - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD e do CH, contra da IL e a abstenção do PCP;

- Alteração ao **n.º 2 do artigo 2.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do CH, contra da IL e a abstenção do PCP;
- Alteração ao **n.º 1 do artigo 4.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do CH, contra da IL e a abstenção do PCP;
- Alteração ao **proémio do artigo 6.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do CH e contra da IL e do PCP;
- Alteração ao **proémio do artigo 6.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do CH e contra da IL e do PCP;
- Alteração ao corpo do **n.º 1 do artigo 6.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do CH e contra da IL e do PCP;
- Alteração à **alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do CH e contra da IL e a abstenção do PCP;
- Alteração à **alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do CH e contra da IL e do PCP;

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- Alteração à **alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do CH e contra da IL e do PCP;
- Alteração ao **n.º 2 do artigo 6.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do CH e contra da IL e do PCP;
- Alteração ao **n.º 3 do artigo 6.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do CH e contra da IL e a abstenção do PCP;
- Alteração ao **n.º 4 do artigo 6.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do CH e contra da IL e a abstenção do PCP;
- Alteração ao **n.º 5 do artigo 6.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD, do CH e do PCP e contra da IL;
- Alteração ao **n.º 6 do artigo 6.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD, do CH e do PCP e contra da IL;
- Alteração à **alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD, do CH e do PCP e contra da IL;
- Alteração ao **n.º 4 do artigo 7.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do CH e contra da IL e do PCP;
- Alteração ao **n.º 5 do artigo 7.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do CH e contra da IL e a abstenção do PCP;
- Alteração ao **n.º 6 do artigo 7.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do CH e contra da IL e a abstenção do PCP;
- Alteração ao **n.º 7 do artigo 7.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD, do CH e do PCP e contra da IL;

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- Alteração ao **n.º 2 do artigo 9.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD, do CH e do PCP e contra da IL;
- Alteração ao **n.º 7 do artigo 9.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do CH e contra da IL e a abstenção do PCP;
- Alteração ao **n.º 8 do artigo 9.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do CH e contra da IL e a abstenção do PCP;
- Alteração ao **n.º 9 do artigo 9.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do CH e contra da IL e a abstenção do PCP;
- Alteração ao **artigo 15.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD, do CH e do PCP e contra da IL;
- Alteração ao **artigo 16.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD e do CH e contra da IL e a abstenção do PCP;
- Alteração ao **artigo 17.º** da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD, do CH e do PCP e contra da IL;

Artigo 3.º «Alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário» - aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do CH e do PCP e contra da IL;

- Alteração ao artigo 47.º da Lei da Organização do Sistema Judiciária – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD, do CH e do PCP e contra da IL;
- Alteração ao artigo 54.º da Lei da Organização do Sistema Judiciária – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD, do CH e do PCP e contra da IL;

Artigo 4.º «Republicação» – aprovado com os votos a favor do PS, do PSD, do CH e do PCP e contra da IL;

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 5.º «Entrada em vigor» – **aprovado** com os votos a favor do PS, do PSD, do CH e do PCP e contra da IL.

Foi ainda aprovado o seguinte título, com votos a favor do PS, PSD e CH, contra da IL e a abstenção do PCP: *«Regula o acesso a metadados referentes a comunicações eletrónicas para fins de investigação criminal, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, conformando-a com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022, e à décima primeira alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário».*

Em concretização da deliberação da Comissão, o GT apresentou, assim, à 1.ª Comissão o projeto de texto de substituição da proposta de lei e dos projetos de lei 70/XV/1.ª (PSD) e 79/XV/1.ª (CH), o qual segue em anexo, para apreciação e votação, através da ratificação das votações indiciárias alcançadas na reunião do Grupo, e posterior envio para votações sucessivas na generalidade, na especialidade e final global pelo Plenário da Assembleia da República, tendo sido efetuadas as necessárias correções legísticas.

O Grupo Parlamentar do CH declarou retirar o seu Projeto de Lei n.º 79/XV/1.ª (CH) a favor do texto de substituição aprovado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, cumprindo obter do proponente Governo a mesma declaração. O Projeto de Lei n.º 100/XV/1.ª (PCP), não tendo sido retirado, deverá subir a Plenário para votação na generalidade.

20. Na [reunião](#) da Comissão de 4 de outubro e a pedido do Senhor Presidente, Deputado Fernando Negrão, o Senhor Deputado André Coelho Lima tomou a palavra e fez o ponto de situação respeitante à atividade do grupo de trabalho, tendo começado por referir a oportunidade da presente ocasião para fazer um relato circunstanciado da atividade desenvolvida, atenta a previsível compleição deste processo legislativo a breve trecho, dando conta de que estavam previstas votações indiciárias para a reunião do Grupo de Trabalho a realizar na próxima terça-feira, dia 10 de outubro, e que a apreciação, discussão e ratificação das mesmas ocorreria na reunião de Comissão do dia seguinte, 11 de outubro. Deu ainda conta de que o grupo de trabalho

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

deu início às suas atividades no mês de junho de 2022 e frisou que, podendo parecer que decorrera muito tempo entre o início e o fim das suas atividades, este hiato temporal podia até ser insuficiente, atentas as dificuldades sentidas pela jurisprudência nos diferentes países europeus face ao Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia. Referiu, de seguida, que foram pedidos, no início dos trabalhos, contributos escritos a 53 entidades, recebidos durante o mês de julho de 2022, mês em que os partidos apresentaram igualmente as suas propostas de alteração, e que, durante os meses de setembro e outubro de 2022, se efetuaram as audições presenciais de um conjunto de significativo de entidades. Deu nota de que, no final do ano de 2022, e atentas as dúvidas jurídicas ainda existentes, foi pedido à Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP) um estudo de direito comparado sobre a matéria dos metadados e aproveitou para enaltecer a celeridade na apresentação do estudo, a sua profundidade e a profusão de exemplos apresentados, o que representou um contributo muito significativo para a reflexão dos Grupos Parlamentares. Deu ainda conta de que, desde o final do ano de 2022 até à presente data, os partidos encetaram esforços no sentido de serem encontrados pontos de contato entre as diferentes propostas, aludindo à proposta de alteração conjunta do PS e do PSD apresentada a 12 de julho de 2023. Por fim, mencionou os pedidos de audição, requeridos pela IL, da Associação D3 – Defesa dos Direitos Digitais e do Professor Duarte Rodrigues Nunes, as quais foram realizados no final do mês de setembro, e recordou que decorria, até dia 6 de outubro, o prazo para apresentação de propostas de alteração.

21. Na [reunião](#) da Comissão de 11 de outubro de 2023, encontrando-se presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção dos Deputados Únicos Representantes de Partido do PAN e do L, o projeto de texto resultante das votações indiciariamente alcançadas, foi submetido a discussão, tendo sido **assumidas as votações alcançadas indiciariamente** no Grupo de Trabalho e ainda indicado o sentido de voto contra do Grupo Parlamentar do BE.

Além do Senhor Presidente, que saudou o trabalho levado a cabo pelo Grupo de Trabalho, em particular a sua capacidade jurídica, salientando que não se tratava de uma tarefa fácil dada a complexidade da matéria, usaram da palavra os seguintes Senhores e Senhoras Deputadas:

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- André Coelho Lima (PSD), dando nota de que o prolongamento dos trabalhos encontrava justificação na necessidade de se realizarem quer consultas escritas e audições, quer de obter e analisar trabalhos de direito comparado, e explicou que houve ainda um período em que se entendeu aguardar pelos trabalhos da Revisão Constitucional, com o intuito de distinguir o acesso a metadados pelos serviços de informação, aí discutidos, e os utilizados pelas forças de segurança para fins de investigação criminal, discutidos no âmbito do Grupo de Trabalho, ao qual se seguiu um período de tentativa de alcance de um texto conjunto.

- Pedro Delgado Alves (PS), aludindo à tentativa de fazer o maior número de audições possíveis, nomeadamente indo ao encontro do solicitado pela IL na fase final dos trabalhos, e salientando que, não obstante a adesão do CH e a retirada da respetiva iniciativa, o texto de substituição alcançado resultava do trabalho conjunto do PS e do PSD e das conceções de direitos fundamentais e de direito processual penal que esses dois partidos partilhavam, não havendo essa identidade relativamente ao CH. Referiu que se tratava de um exercício difícil e de um problema colocado a vários Estados Membros (EM) da União Europeia (EU), em várias jurisdições e junto do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) em sucessivos momentos, explicando que se procurou fazer uma leitura fina da jurisprudência dos EM e do TJUE e identificar um trilho conforme à Carta de Direitos Fundamentais e concluiu notando que nenhum EM lograra ainda alcançar uma solução e agradecendo ao trabalho conjunto desenvolvido.

- Mónica Quintela (PSD) reiterando que se tratava de um processo complexo e que estava a ser debatido a nível supranacional, desde que o TJUE suscitara problemas graves relativamente à Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, 15 de março, transposta para o ordenamento jurídico português, e, subsequentemente o Tribunal Constitucional se pronunciara através do seu Acórdão n.º 268/2022 no sentido de declarar a inconstitucionalidade das normas por violação de vários direitos fundamentais – reserva da vida privada, inviolabilidade da correspondência e da proporcionalidade. Explicou que o objetivo foi o de encontrar um equilíbrio entre o direito à liberdade e à segurança, garantindo-se a conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE e a Constituição, sublinhando as dificuldades sentidas por outros países da UE e a inexistência de uma solução a nível internacional. Acrescentou que estava em causa o armazenamento generalizado de dados pelo período de um ano, o que a jurisprudência entendera que resultava numa presunção de culpabilidade em vez

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

de inocência e que sentiram dificuldades na operacionalização do equilíbrio entre acautelar a investigação criminal e salvaguardar os direitos fundamentais em causa. Por fim, saudou o trabalho de coordenação desenvolvido pelo Senhor Deputado André Coelho Lima.

- Pedro Filipe Soares (BE) transmitindo o sentido de voto contra o texto de substituição e todas as propostas de alteração, conforme fora deixando patente ao longo do decurso dos trabalhos, por entender que se comprometiam os direitos à privacidade e à liberdade dos cidadãos.

- Alma Rivera (PCP) destacando o espírito construtivo e o trabalho exaustivo realizado por partidos, que tinham perspetivas muito diferentes, para alcançar uma maior proporcionalidade, nomeadamente restringindo o leque e o tempo em que os dados são conservados, definindo o local da conservação em Portugal e a questão da acessibilidade pelos órgãos competentes. Reconhecendo que havia aspetos positivos que votaram favoravelmente por darem passos importantes, explicou que o seu Grupo Parlamentar matinha a sua iniciativa, por entender que não se resolviam ainda todos os problemas em causa, o que não manchava o trabalho de zelo e de rigor desenvolvido pelo grupo de trabalho.

- Patrícia Gilvaz (IL) saudando os membros do grupo e trabalho pela forma como a matéria, que era complexa, foi amplamente discutida, com abertura e cordialidade, sinalizando, contudo, que o seu Grupo Parlamentar não acompanhava o resultado final, entendendo que a solução encontrada esbarraria em jurisprudência consolidada por não respeitar as suas orientações e lamentou que não tivessem sido acolhidas as propostas de alteração apresentadas ao Código de Processo Penal e à Lei do Cibercrime.

- Pedro Pinto (CH) saudando, igualmente, os membros do grupo de trabalho e transmitindo que o seu Grupo Parlamentar aderira ao texto de substituição e retirara o seu projeto de lei por entender que o mais importante era que existisse uma lei sobre metadados com a maior brevidade possível.

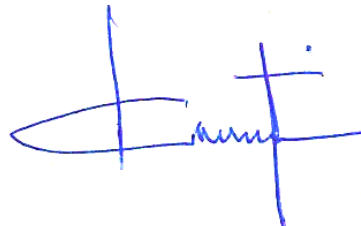
Seguem em anexo o texto de substituição da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e as propostas de alteração apresentadas, **devendo o texto de substituição ser submetido a votações sucessivas na generalidade, na especialidade e final global pelo Plenário da Assembleia da República.**

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Os Grupos Parlamentares do PSD e do CH declararam retirar as suas iniciativas a favor do texto de substituição aprovado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, cumprindo obter do proponente Governo a mesma declaração. O Projeto de Lei n.º 100/XV/1.ª (PCP), não tendo sido retirado, deverá subir a Plenário para votação na generalidade.

Palácio de São Bento, 11 de outubro de 2023

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Fernando Negrão)

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO
DOS PROJETOS DE LEI N.ºS**

[70/XV/1.ª \(PSD\)](#) - PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 32/2008, DE 17 DE JULHO, QUE TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRETIVA N.º 2006/24/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 15 DE MARÇO, RELATIVA À CONSERVAÇÃO DE DADOS GERADOS OU TRATADOS NO CONTEXTO DA OFERTA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS PUBLICAMENTE DISPONÍVEIS OU DE REDES PÚBLICAS DE COMUNICAÇÕES, CONFORMANDO-A COM O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 268/2022;

[79/XV/1.ª \(CH\)](#) - ALTERA A LEI N.º 32/2008, DE 17 DE JULHO, POR FORMA A HARMONIZÁ-LA COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS EM VIGOR;

E DA PROPOSTA DE LEI N.º

**[11/XV1.ª \(GOV\)](#) - REGULA O ACESSO A METADADOS REFERENTES A
COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

Regula o acesso a metadados referentes a comunicações eletrónicas para fins de investigação criminal, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, conformando-a com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022, e à décima primeira alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que aprova a Lei da Organização do Sistema Judiciário

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- a) À segunda alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, conformando-a com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022;
- b) À décima primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 19/2019, de 19 de fevereiro, 27/2019, de 28 de março, 55/2019, de 5 de agosto, 107/2019, de 9 de setembro, e 77/2021, de 23 de abril.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 15.º, 16.º e 17.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – Para efeitos da presente lei, são aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as definições constantes do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e das Leis n.ºs 58/2019, de 8 de agosto, e 41/2004, de 18 de agosto.

Artigo 4.º

[...]

1 – Os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações devem conservar, nos

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

termos previstos na presente lei, em Portugal ou no território de outro Estado-Membro da União Europeia, as seguintes categorias de dados:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Artigo 6.º

Período e regras de conservação

1 – Para efeitos da finalidade prevista no n.º 1 do artigo 3.º, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem conservar, pelo período de um ano a contar da data da conclusão da comunicação, os seguintes dados:

- a) Os dados relativos à identificação civil dos assinantes ou utilizadores de serviços de comunicações publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações;
- b) Os demais dados de base;
- c) Os endereços de protocolo IP atribuídos à fonte de uma ligação.

2 – Os dados de tráfego e de localização são conservados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º pelo período de três meses a contar da data da conclusão da comunicação, considerando-se esse período prorrogado

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

até seis meses, salvo se o seu titular se tiver oposto perante as referidas entidades à prorrogação dessa conservação.

3 – Os prazos de conservação previstos no número anterior podem ser prorrogados por períodos de três meses até ao limite máximo de um ano, mediante autorização judicial fundada na sua necessidade para as finalidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, requerida pelo Procurador-Geral da República.

4 – A prorrogação do prazo de conservação referida nos números anteriores deve limitar-se ao estritamente necessário para a prossecução das finalidades referidas no n.º 1, devendo cessar logo que se confirme a desnecessidade da sua conservação.

5 – As entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º não podem aceder aos dados aí referidos, salvo nos casos previstos na lei ou definidos contratualmente com o cliente para efeitos emergentes das respetivas relações jurídicas comerciais.

6 – A autorização judicial a que se refere o n.º 3 compete a uma formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, constituída pelos presidentes das secções e por um juiz designado pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre os mais antigos destas secções.

Artigo 7.º

[...]

1 – As entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem:

- a) [...];
- b) Garantir que os dados conservados sejam da mesma qualidade e estejam sujeitos a um nível de proteção e segurança nunca inferior aos dados na rede;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2 – [...].

3 – [...].

4 – As medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança são aplicadas tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

5 – Na avaliação do nível de segurança adequado devem ser considerados, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido à destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

6 – O disposto nos números anteriores não prejudica a observação dos princípios nem o cumprimento das regras relativos à qualidade e à salvaguarda da confidencialidade e da segurança dos dados, previstos no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e nas Leis n.ºs 58/2019, de 8 de agosto, e 41/2004, de 18 de agosto, bem como na Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto (Regime Jurídico de Segurança do Ciberespaço), e respetiva regulamentação.

7 – [Anterior n.º 5].

Artigo 9.º

[...]

1 – [...].

2 - A autorização prevista no número anterior só pode ser requerida pelo Ministério Público.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

7 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o despacho que autoriza a transmissão dos dados referentes às categorias previstas no n.º 1 do artigo 4.º é notificado ao titular dos dados no prazo máximo de 10 dias a contar da sua prolação.

8 – Se, em inquérito, o Ministério Público considerar que a notificação referida no número anterior comportar risco de pôr em causa a investigação, dificultar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, para a integridade física ou psíquica ou para a liberdade dos participantes processuais, das vítimas do crime ou de outras pessoas devidamente identificadas, pode solicitar ao juiz de instrução criminal que proteja a notificação, a qual é realizada logo que a razão do protelamento deixar de existir ou, o mais tardar, no prazo máximo de 10 dias a contar da data em que for proferido despacho de encerramento desta fase processual.

9 – A transmissão dos dados referentes às categorias previstas no artigo 4.º a autoridades de outros Estados só pode ocorrer no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal, de acordo com as regras fixadas na respetiva lei e desde que esses Estados garantam o mesmo nível de proteção de dados pessoais vigente no território da União Europeia.

Artigo 15.º

Aplicabilidade dos regimes sancionatórios previstos nas Leis n.ºs 58/2019, de 8 de agosto, e 41/2004, de 18 de agosto

O disposto nos artigos 12.º a 14.º não prejudica a aplicação do regime sancionatório estabelecido pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, aplicável por incumprimento das obrigações previstas no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, bem como do disposto no capítulo III da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto.

Artigo 16.º

Estatísticas

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

1 – A CNPD transmite anualmente à Comissão Europeia as estatísticas sobre a conservação dos dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações.

2 – Tendo em vista o cumprimento do disposto no número anterior, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem, até 1 de março de cada ano, remeter à CNPD as seguintes informações, relativas ao ano civil anterior:

- a) O número de casos em que foram transmitidos dados às autoridades competentes;
- b) [...]; e
- c) O número de casos em que as solicitações das autoridades competentes não puderam ser satisfeitas.

3 – [...].

Artigo 17.º

[...]

No final de cada biénio, a CNPD, em colaboração com a Autoridade Nacional de Comunicações, procede à avaliação de todos os procedimentos previstos e elabora um relatório detalhado que descreva a sua aplicação, destacando os aspetos que carecem de aperfeiçoamento, o qual deve incluir recomendações que permitam superar constrangimentos detetados, devendo o referido relatório ser transmitido à Assembleia da República e ao Governo até 30 de junho do ano seguinte ao termo do período a que respeita.»

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto

Os artigos 47.º e 54.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 47.º

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – No Supremo Tribunal de Justiça há também uma formação das secções criminais, constituída pelos presidentes das secções criminais e por um juiz designado pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre os mais antigos destas secções, que procede ao controlo e autorização prévia da obtenção de dados de telecomunicações e Internet no quadro da atividade de produção de informações em matéria de espionagem e terrorismo do Serviço de Informações de Segurança e do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa, bem como à autorização judicial da prorrogação do prazo de conservação dos dados de tráfego e localização no âmbito da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho.

Artigo 54.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, constituída nos termos do n.º 4 do artigo 47.º, procede ao controlo e autorização prévia dos pedidos fundamentados de acesso a dados de telecomunicações e Internet nos termos do procedimento previsto na lei especial que aprova o regime especial de acesso a dados de base e a dados de tráfego de comunicações eletrónicas pelo Sistema de Informações da República Portuguesa, bem como à autorização judicial da prorrogação do prazo de conservação dos dados de tráfego e localização no âmbito da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho.»

Artigo 4.º

Republicação

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

É republicada em anexo à presente lei, que dela faz parte integrante, a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, com a redação atual.

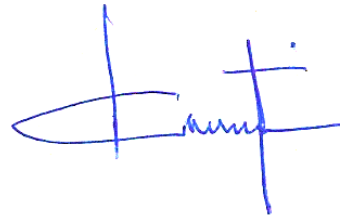
Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 11 de outubro de 2023

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Fernando Negrão)

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Republicação da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações.

(anexo a que se refere o artigo 4.º)

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei regula a conservação e a transmissão dos dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas coletivas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, para fins de investigação, deteção e repressão de crimes graves por parte das autoridades competentes, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Junho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas.

2 - A conservação de dados que revelem o conteúdo das comunicações é proibida, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, e na legislação processual penal relativamente à interceção e gravação de comunicações.

Artigo 2.º

Definições

1 - Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) «Dados», os dados de tráfego e os dados de localização, bem como os dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador;

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- b) «Serviço telefónico», qualquer dos seguintes serviços:
- i) Os serviços de chamada, incluindo as chamadas vocais, o correio vocal, a teleconferência ou a transmissão de dados;
 - ii) Os serviços suplementares, incluindo o reencaminhamento e a transferência de chamadas; e
 - iii) Os serviços de mensagens e multimédia, incluindo os serviços de mensagens curtas (SMS), os serviços de mensagens melhoradas (EMS) e os serviços multimédia (MMS);
- c) «Código de identificação do utilizador» («*user ID*»), um código único atribuído às pessoas, quando estas se tornam assinantes ou se inscrevem num serviço de acesso à Internet, ou num serviço de comunicação pela Internet;
- d) «Identificador de célula» («*cell ID*»), a identificação da célula de origem e de destino de uma chamada telefónica numa rede móvel;
- e) «Chamada telefónica falhada», uma comunicação em que a ligação telefónica foi estabelecida, mas que não obteve resposta, ou em que houve uma intervenção do gestor da rede;
- f) «Autoridades competentes», as autoridades judiciais e as autoridades de polícia criminal das seguintes entidades:
- i) A Polícia Judiciária;
 - ii) A Guarda Nacional Republicana;
 - iii) A Polícia de Segurança Pública;
 - iv) A Polícia Judiciária Militar;
 - v) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
 - vi) A Polícia Marítima;
- g) 'Crime grave', crimes de terrorismo, criminalidade violenta, criminalidade altamente organizada, sequestro, rapto e tomada de reféns, crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, contra a segurança do Estado, falsificação de moeda ou de títulos equiparados a moeda, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação e crimes abrangidos por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima.

2 - Para efeitos da presente lei, são aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as definições constantes do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e das Leis n.ºs 58/2019, de 8 de agosto, e 41/2004, de 18 de agosto.

Artigo 3.º

Finalidade do tratamento

1 - A conservação e a transmissão dos dados têm por finalidade exclusiva a investigação, deteção e repressão de crimes graves por parte das autoridades competentes.

2 - A transmissão dos dados às autoridades competentes só pode ser ordenada ou autorizada por despacho fundamentado do juiz, nos termos do artigo 9.º.

3 - Os ficheiros destinados à conservação de dados no âmbito da presente lei têm que, obrigatoriamente, estar separados de quaisquer outros ficheiros para outros fins.

4 - O titular dos dados não pode opor-se à respetiva conservação e transmissão.

Artigo 4.º

Categorias de dados a conservar

1 - Os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações devem conservar, nos termos previstos na presente lei, em Portugal ou no território de outro Estado-Membro da União Europeia, as seguintes categorias de dados:

- a) Dados necessários para encontrar e identificar a fonte de uma comunicação;
- b) Dados necessários para encontrar e identificar o destino de uma comunicação;
- c) Dados necessários para identificar a data, a hora e a duração de uma comunicação;
- d) Dados necessários para identificar o tipo de comunicação;

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

e) Dados necessários para identificar o equipamento de telecomunicações dos utilizadores, ou o que se considera ser o seu equipamento;

f) Dados necessários para identificar a localização do equipamento de comunicação móvel.

2 - Para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, os dados necessários para encontrar e identificar a fonte de uma comunicação são os seguintes:

a) No que diz respeito às comunicações telefónicas nas redes fixa e móvel:

i) O número de telefone de origem;

ii) O nome e endereço do assinante ou do utilizador registado;

b) No que diz respeito ao acesso à Internet, ao correio eletrónico através da Internet e às comunicações telefónicas através da Internet:

i) Os códigos de identificação atribuídos ao utilizador;

ii) O código de identificação do utilizador e o número de telefone atribuídos a qualquer comunicação que entre na rede telefónica pública;

iii) O nome e o endereço do assinante ou do utilizador registado, a quem o endereço do protocolo IP, o código de identificação de utilizador ou o número de telefone estavam atribuídos no momento da comunicação.

3 - Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, os dados necessários para encontrar e identificar o destino de uma comunicação são os seguintes:

a) No que diz respeito às comunicações telefónicas nas redes fixa e móvel:

i) Os números marcados e, em casos que envolvam serviços suplementares, como o reencaminhamento ou a transferência de chamadas, o número ou números para onde a chamada foi reencaminhada;

ii) O nome e o endereço do assinante, ou do utilizador registado;

b) No que diz respeito ao correio eletrónico através da Internet e às comunicações telefónicas através da Internet:

i) O código de identificação do utilizador ou o número de telefone do destinatário pretendido, ou de uma comunicação telefónica através da Internet;

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ii) Os nomes e os endereços dos subscritores, ou dos utilizadores registados, e o código de identificação de utilizador do destinatário pretendido da comunicação.

4 - Para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, os dados necessários para identificar a data, a hora e a duração de uma comunicação são os seguintes:

a) No que diz respeito às comunicações telefónicas nas redes fixa e móvel, a data e a hora do início e do fim da comunicação;

b) No que diz respeito ao acesso à Internet, ao correio eletrónico através da Internet e às comunicações telefónicas através da Internet:

i) A data e a hora do início (*log in*) e do fim (*log off*) da ligação ao serviço de acesso à Internet com base em determinado fuso horário, juntamente com o endereço do protocolo IP, dinâmico ou estático, atribuído pelo fornecedor do serviço de acesso à Internet a uma comunicação, bem como o código de identificação de utilizador do subscritor ou do utilizador registado;

ii) A data e a hora do início e do fim da ligação ao serviço de correio eletrónico através da Internet ou de comunicações através da Internet, com base em determinado fuso horário.

5 - Para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1, os dados necessários para identificar o tipo de comunicação são os seguintes:

a) No que diz respeito às comunicações telefónicas nas redes fixa e móvel, o serviço telefónico utilizado;

b) No que diz respeito ao correio eletrónico através da Internet e às comunicações telefónicas através da Internet, o serviço de Internet utilizado.

6 - Para os efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1, os dados necessários para identificar o equipamento de telecomunicações dos utilizadores, ou o que se considera ser o seu equipamento, são os seguintes:

a) No que diz respeito às comunicações telefónicas na rede fixa, os números de telefone de origem e de destino;

b) No que diz respeito às comunicações telefónicas na rede móvel:

i) Os números de telefone de origem e de destino;

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- ii) A Identidade Internacional de Assinante Móvel (*International Mobile Subscriber Identity*, ou IMSI) de quem telefona;
 - iii) A Identidade Internacional do Equipamento Móvel (*International Mobile Equipment Identity*, ou IMEI) de quem telefona;
 - iv) A IMSI do destinatário do telefonema;
 - v) A IMEI do destinatário do telefonema;
 - vi) No caso dos serviços pré-pagos de carácter anónimo, a data e a hora da ativação inicial do serviço e o identificador da célula a partir da qual o serviço foi ativado;
- c) No que diz respeito ao acesso à Internet, ao correio eletrónico através da Internet e às comunicações telefónicas através da Internet:
- i) O número de telefone que solicita o acesso por linha telefónica;
 - ii) A linha de assinante digital (*digital subscriber line*, ou DSL), ou qualquer outro identificador terminal do autor da comunicação.

7 - Para os efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1, os dados necessários para identificar a localização do equipamento de comunicação móvel são os seguintes:

- a) O identificador da célula no início da comunicação;
- b) Os dados que identifiquem a situação geográfica das células, tomando como referência os respetivos identificadores de célula durante o período em que se procede à conservação de dados.

Artigo 5.º

Âmbito da obrigação de conservação dos dados

1 - Os dados telefónicos e da Internet relativos a chamadas telefónicas falhadas devem ser conservados quando sejam gerados ou tratados e armazenados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º, no contexto da oferta de serviços de comunicação.

2 - Os dados relativos a chamadas não estabelecidas não são conservados.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 6.º

Período e regras de conservação

1 – Para efeitos da finalidade prevista no n.º 1 do artigo 3.º, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem conservar, pelo período de um ano a contar da data da conclusão da comunicação, os seguintes dados:

- a) Os dados relativos à identificação civil dos assinantes ou utilizadores de serviços de comunicações publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações;
- b) Os demais dados de base;
- c) Os endereços de protocolo IP atribuídos à fonte de uma ligação.

2 – Os dados de tráfego e de localização são conservados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º pelo período de três meses a contar da data da conclusão da comunicação, considerando-se esse período prorrogado até seis meses, salvo se o seu titular se tiver oposto perante as referidas entidades à prorrogação dessa conservação.

3 – Os prazos de conservação previstos no número anterior podem ser prorrogados por períodos de três meses até ao limite máximo de um ano, mediante autorização judicial fundada na sua necessidade para as finalidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, requerida pelo Procurador-Geral da República.

4 – A prorrogação do prazo de conservação referida nos números anteriores deve limitar-se ao estritamente necessário para a prossecução das finalidades referidas no n.º 1, devendo cessar logo que se confirme a desnecessidade da sua conservação.

5 – As entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º não podem aceder aos dados aí referidos, salvo nos casos previstos na lei ou definidos contratualmente com o cliente para efeitos emergentes das respetivas relações jurídicas comerciais.

6 – A autorização judicial a que se refere o n.º 3 compete a uma formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, constituída pelos presidentes das secções e por um juiz designado pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre os mais antigos destas secções.

Artigo 7.º

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Proteção e segurança dos dados

1 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem:

- a) Conservar os dados referentes às categorias previstas no artigo 4.º por forma a que possam ser transmitidos imediatamente, mediante despacho fundamentado do juiz, às autoridades competentes;
- b) Garantir que os dados conservados sejam da mesma qualidade e estejam sujeitos a um nível de proteção e segurança nunca inferior aos dados na rede;
- c) Tomar as medidas técnicas e organizativas adequadas à proteção dos dados previstos no artigo 4.º contra a destruição acidental ou ilícita, a perda ou a alteração acidental e o armazenamento, tratamento, acesso ou divulgação não autorizado ou ilícito;
- d) Tomar as medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir que apenas pessoas especialmente autorizadas tenham acesso aos dados referentes às categorias previstas no artigo 4.º;
- e) Destruir os dados no final do período de conservação, exceto os dados que tenham sido preservados por ordem do juiz;
- f) Destruir os dados que tenham sido preservados, quando tal lhe seja determinado por ordem do juiz.

2 - Os dados referentes às categorias previstas no artigo 4.º, com exceção dos dados relativos ao nome e endereço dos assinantes, devem permanecer bloqueados desde o início da sua conservação, só sendo alvo de desbloqueio para efeitos de transmissão, nos termos da presente lei, às autoridades competentes.

3 - A transmissão dos dados referentes às categorias previstas no artigo 4.º processa-se mediante comunicação eletrónica, nos termos das condições técnicas e de segurança fixadas em portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da justiça e das comunicações, que devem observar um grau de codificação e proteção o mais elevado possível, de acordo com o estado da técnica ao momento da transmissão, incluindo métodos de codificação, encriptação ou outros adequados.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

4 – As medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança são aplicadas tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

5 – Na avaliação do nível de segurança adequado devem ser considerados, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido à destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

6 – O disposto nos números anteriores não prejudica a observação dos princípios nem o cumprimento das regras relativos à qualidade e à salvaguarda da confidencialidade e da segurança dos dados, previstos no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e nas Leis n.ºs 58/2019, de 8 de agosto, e 41/2004, de 18 de agosto, bem como na Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto (Regime Jurídico de Segurança do Ciberespaço), e respetiva regulamentação.

7 – [Anterior n.º 5].

Artigo 8.º

Registo de pessoas especialmente autorizadas

1 - A CNPD deve manter um registo eletrónico permanentemente atualizado das pessoas especialmente autorizadas a aceder aos dados, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior.

2 - Para os efeitos previstos no número anterior, os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas ou de uma rede pública de comunicações devem remeter à CNPD, por via exclusivamente eletrónica, os dados necessários à identificação das pessoas especialmente autorizadas a aceder aos dados.

Artigo 9.º

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Transmissão dos dados

1 - A transmissão dos dados referentes às categorias previstas no artigo 4.º só pode ser autorizada, por despacho fundamentado do juiz de instrução, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter no âmbito da investigação, deteção e repressão de crimes graves.

2 - A autorização prevista no número anterior só pode ser requerida pelo Ministério Público.

3 - Só pode ser autorizada a transmissão de dados relativos:

a) Ao suspeito ou arguido;

b) A pessoa que sirva de intermediário, relativamente à qual haja fundadas razões para crer que recebe ou transmite mensagens destinadas ou provenientes de suspeito ou arguido; ou

c) A vítima de crime, mediante o respetivo consentimento, efetivo ou presumido.

4 - A decisão judicial de transmitir os dados deve respeitar os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, designadamente no que se refere à definição das categorias de dados a transmitir e das autoridades competentes com acesso aos dados e à proteção do segredo profissional, nos termos legalmente previstos.

5 - O disposto nos números anteriores não prejudica a obtenção de dados sobre a localização celular necessários para afastar perigo para a vida ou de ofensa à integridade física grave, nos termos do artigo 252.º-A do Código de Processo Penal.

6 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem elaborar registos da extração dos dados transmitidos às autoridades competentes e enviá-los trimestralmente à CNPD.

7 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o despacho que autoriza a transmissão dos dados referentes às categorias previstas no n.º 1 do artigo 4.º é notificado ao titular dos dados no prazo máximo de 10 dias a contar da sua prolação.

8 - Se, em inquérito, o Ministério Público considerar que a notificação referida no número anterior comportar risco de pôr em causa a investigação, dificultar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, para a integridade física ou psíquica ou para a

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

liberdade dos participantes processuais, das vítimas do crime ou de outras pessoas devidamente identificadas, pode solicitar ao juiz de instrução criminal que proteja a notificação, a qual é realizada logo que a razão do protelamento deixar de existir ou, o mais tardar, no prazo máximo de 10 dias a contar da data em que for proferido despacho de encerramento desta fase processual.

9 – A transmissão dos dados referentes às categorias previstas no artigo 4.º a autoridades de outros Estados só pode ocorrer no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal, de acordo com as regras fixadas na respetiva lei e desde que esses Estados garantam o mesmo nível de proteção de dados pessoais vigente no território da União Europeia.

Artigo 10.º

Condições técnicas da transmissão dos dados

A transmissão dos dados referentes às categorias previstas no artigo 4.º processa-se mediante comunicação eletrónica, nos termos das condições técnicas e de segurança previstas no n.º 3 do artigo 7.º

Artigo 11.º

Destruição dos dados

1 - O juiz determina, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, a destruição dos dados na posse das autoridades competentes, bem como dos dados preservados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º, logo que os mesmos deixem de ser estritamente necessários para os fins a que se destinam.

2 - Considera-se que os dados deixam de ser estritamente necessários para o fim a que se destinam logo que ocorra uma das seguintes circunstâncias:

- a) Arquivamento definitivo do processo penal;
- b) Absolvição, transitada em julgado;
- c) Condenação, transitada em julgado;

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- d) Prescrição do procedimento penal;
- e) Amnistia.

Artigo 12.º

Contraordenações

1 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar nos termos da lei, constitui contraordenação:

- a) A não conservação das categorias dos dados previstas no artigo 4.º;
- b) O incumprimento do prazo de conservação previsto no artigo 6.º;
- c) A não transmissão dos dados às autoridades competentes, quando autorizada nos termos do disposto no artigo 9.º;
- d) O não envio dos dados necessários à identificação das pessoas especialmente autorizadas, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º

2 - As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coimas de (euro) 1500 a (euro) 50 000 ou de (euro) 5000 a (euro) 10 000 000 consoante o agente seja uma pessoa singular ou coletiva.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 13.º

Crimes

1 - Constituem crime, punido com pena de prisão até dois anos ou multa até 240 dias:

- a) O incumprimento de qualquer das regras relativas à proteção e à segurança dos dados previstas no artigo 7.º;
- b) O não bloqueio dos dados, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 7.º;
- c) O acesso aos dados por pessoa não especialmente autorizada nos termos do n.º 1 do artigo 8.º

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2 - A pena é agravada para o dobro dos seus limites quando o crime:

- a) For cometido através de violação de regras técnicas de segurança;
- b) Tiver possibilitado ao agente ou a terceiros o conhecimento de dados pessoais; ou
- c) Tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagem patrimonial.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 14.º

Processos de contraordenação e aplicação das coimas

1 - Compete à CNPD a instrução dos processos de contraordenação e a respetiva aplicação de coimas relativas às condutas previstas no artigo anterior.

2 - O montante das importâncias cobradas em resultado da aplicação das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para a CNPD.

Artigo 15.º

Aplicabilidade dos regimes sancionatórios previstos nas Leis n.ºs 58/2019, de 8 de agosto, e 41/2004, de 18 de agosto

O disposto nos artigos 12.º a 14.º não prejudica a aplicação do regime sancionatório estabelecido pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, aplicável por incumprimento das obrigações previstas no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, bem como do disposto no capítulo III da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto.

Artigo 16.º

Estatísticas

1 – A CNPD transmite anualmente à Comissão Europeia as estatísticas sobre a conservação dos dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações.

2 – Tendo em vista o cumprimento do disposto no número anterior, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem, até 1 de março de cada ano, remeter à CNPD as seguintes informações, relativas ao ano civil anterior:

- a) O número de casos em que foram transmitidos dados às autoridades nacionais competentes;
- b) O período de tempo decorrido entre a data a partir da qual os dados foram conservados e a data em que as autoridades competentes solicitaram a sua transmissão; e
- c) O número de casos em que as solicitações das autoridades competentes não puderam ser satisfeitas.

3 - As informações previstas no número anterior não podem conter quaisquer dados pessoais.

Artigo 17.º

Avaliação

No final de cada biénio, a CNPD, em colaboração com a Autoridade Nacional de Comunicações, procede à avaliação de todos os procedimentos previstos e elabora um relatório detalhado que descreva a sua aplicação, destacando os aspetos que carecem de aperfeiçoamento, o qual deve incluir recomendações que permitam superar constrangimentos detetados, devendo o referido relatório ser transmitido à Assembleia da República e ao Governo até 30 de junho do ano seguinte ao termo do período a que respeita.

Artigo 18.º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos 90 dias após a publicação da portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS



PROPOSTA DE LEI N.º 11/XV/1ª

REGULA O ACESSO A METADADOS REFERENTES A COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

“Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O **juiz de instrução criminal** pode solicitar dados tratados nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, quando haja razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, quanto a crimes:

- a) Previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 187.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual;
- b) Previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, na sua redação atual;
- c) **(eliminar)**

(...)

Artigo 8.º

Alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto

(eliminar)”

Nota Justificativa: O artigo 2.º da Proposta de Lei n.º 11/XV/1ª (GOV) dispõe que a autoridade judiciária pode solicitar dados tratados nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, nos casos ali previstos. O conceito de “autoridade judiciária” compreende “o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência” (cf. artigo 1.º, al. b) do Código de Processo



Penal). Tendo em conta que os dados a que se refere aquela disposição incluem dados pessoais e sensíveis, designadamente o “tipo, hora de início e duração das chamadas efetuadas ou o volume de dados transmitidos”, ou a “data da chamada ou serviço e número chamado”, deverá ser apenas o juiz de instrução criminal, garante dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a solicitar os referidos dados.

A inclusão de crimes “Cometidos por meio de sistema informático, contando que puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 1 ano.”, tal como prevista no artigo 2.º da Proposta de Lei, apresenta-se como sendo redundante, visto que a Lei do Cibercrime, para a qual o artigo remete expressamente, na alínea b), já prevê a sua aplicação a crimes “Cometidos por meio de um sistema informático”. Por outro lado, a inclusão genérica dos crimes puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 1 ano traduzir-se-ia na inclusão da grande maioria dos crimes previstos no Código Penal.

Nos termos dos Acórdão “Prokuratuur” e “Ministerio Fiscal” proferidos, respetivamente, a 2 de março de 2021 e 2 de outubro de 2018, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, através dos quais este Tribunal interpretou o n.º 1 do artigo 15.º da Diretiva 2002/58 (transposta pela Lei n.º 41/2004, que o Governo propõe agora alterar), o Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o acesso a dados que revelem a “data, a hora, a duração e os destinatários das comunicações efetuadas” apenas poderão ser justificadas pelo objetivo de “luta contra a criminalidade grave ou de prevenção de ameaças graves” (C-746/18 – Prokuratuur, parágrafos 34 e 35):

“34 A este respeito, foi, designadamente, declarado que as medidas legislativas que visam **o tratamento de dados relativos à identidade civil dos utilizadores dos meios de comunicações eletrónicas enquanto tais**, designadamente a sua conservação e o acesso a estes, exclusivamente para efeitos de identificação do utilizador em causa, e sem que os referidos dados possam ser associados a informações relativas às comunicações efetuadas, **podem ser justificadas pelo objetivo de prevenção, de investigação, de deteção e de perseguição de infrações penais em geral**, ao qual se refere o artigo 15.o, n.o 1, primeiro



período, da Diretiva 2002/58. **Com efeito, esses dados não permitem, por si sós, conhecer a data, a hora, a duração e os destinatários das comunicações efetuadas, nem os locais onde estas comunicações ocorreram ou a frequência destas com certas pessoas durante um dado período, pelo que não fornecem, com exceção das coordenadas dos utilizadores dos meios de comunicações eletrónicas, como os seus endereços, nenhuma informação sobre as comunicações efetuadas nem, conseqüentemente, sobre a sua vida privada.** Assim, a ingerência que uma conservação destes dados comporta não pode, em princípio, ser qualificada de grave (v., neste sentido, Acórdão de 6 de outubro de 2020, La Quadrature du Net e o., C-511/18, C-512/18 e C-520/18, EU:C:2020:791, n.os 157 e 158 e jurisprudência referida).

35 Nestas condições, **só os objetivos de luta contra a criminalidade grave ou de prevenção de ameaças graves para a segurança pública podem justificar o acesso das autoridades públicas a um conjunto de dados de tráfego ou de dados de localização, suscetíveis de fornecer informações sobre as comunicações efetuadas por um utilizador de um meio de comunicação eletrónica ou sobre a localização dos equipamentos terminais por ele utilizados e que permitem tirar conclusões precisas sobre a vida privada das pessoas em causa** (v., neste sentido, Acórdão de 2 de outubro de 2018, Ministerio Fiscal, C-207/16, EU:C:2018:788, n.o 54), sem que outros fatores respeitantes à proporcionalidade de um pedido de acesso, como a duração do período em relação ao qual o acesso a esses dados é solicitado, possam ter por efeito que o objetivo de prevenção, de investigação, de deteção e de perseguição de infrações penais em geral seja suscetível de justificar esse acesso.”

(negrito nosso)

Face ao exposto, a alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, apresentada pelo Governo (alínea c) do artigo 2.º e artigo 8.º), que prevê a inclusão de vários dados pessoais não incluídos na redação original do artigo 6.º daquela lei, alargando o rol de dados a serem tratados pelas empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas e cujo



acesso poderá ser solicitado pelas autoridades públicas, nomeadamente, o “grupo data/hora associado” de chamadas telefónicas, entre outro tipo de dados, é conflituante com o disposto nos artigos 7.º, 8.º, 11.º e no n.º 1 do artigo 52.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, tais como interpretados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia nos acórdãos supra referidos, pois permitirá o acesso a dados de tráfego que **“permitem tirar conclusões precisas sobre a vida privada das pessoas em causa”** ao abrigo do objetivo de prevenção de infrações penais em geral, não limitando esta ingerência na vida privada dos cidadãos à prevenção da criminalidade grave.

Ademais, a inclusão de outros dados pessoais como “os “códigos de utilizador, identidade internacional de assinante móvel (IMSI) e a identidade internacional do equipamento móvel (IMEI)”, o “número de telefone, endereço de protocolo IP utilizado para estabelecimento da comunicação, porto de origem de comunicação, bem como os dados associados ao início e fim do acesso à Internet;”, apresenta-se como excessiva e desproporcional, atento o facto de os fins de investigação criminal poderem já ser acautelados com a recolha dos restantes dados já previstos no artigo, sendo que a recolha de dados é sempre subsidiária relativamente a outros métodos de obtenção de prova, só devendo ter lugar nos casos em que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter.

Palácio de São Bento, 6 de julho de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Patrícia Gilvaz

Rui Rocha

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro



João Cotrim Figueiredo

Rodrigo Saraiva



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 70/XV/1.^a (PSD) – Procede à segunda alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, conformando-a com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022

PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) À segunda alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, conformando-a com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022;
- b) À Décima primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e pelas Leis n.ºs



GRUPO PARLAMENTAR

19/2019, de 19 de fevereiro, 27/2019, de 28 de março, 55/2019, de 5 de agosto, 107/2019, de 9 de setembro, e 77/2021, de 23 de abril.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 15.º, 16.º e 17.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – Para efeitos da presente lei, são aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as definições constantes **do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e das Leis n.ºs 58/2019, de 8 de agosto, e 41/2004, de 18 de agosto.**

Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – **Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º**, o titular dos dados não pode opor-se à respetiva conservação e transmissão.

Artigo 4.º

[...]

1 – Os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações devem conservar, **em Portugal ou dentro do**



GRUPO PARLAMENTAR

território da União Europeia, e com obediência ao disposto no artigo 6.º, as seguintes categorias de dados:

- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].

Artigo 5.º

[...]

1 – Os dados telefónicos e da Internet relativos a chamadas telefónicas falhadas devem ser conservados, **com obediência ao disposto no artigo 6.º,** quando sejam gerados ou tratados e armazenados, **em Portugal ou dentro do território da União Europeia,** pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º, no contexto da oferta de serviços de comunicação.

2 – [...].

Artigo 6.º

Período e regras de conservação

1 – Para efeitos da finalidade prevista no n.º 1 do artigo 3.º, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem conservar, **pelo** período de um ano a contar da data da conclusão da comunicação, **os seguintes dados:**

- a) **Os dados relativos à identificação civil dos assinantes ou utilizadores de**

serviços de comunicações publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações;

b) Os demais dados de base;

c) Os endereços de protocolo IP atribuídos à fonte de uma ligação.

2 – Os dados de tráfego e de localização são conservados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º pelo período de um ano a contar da data da conclusão da comunicação, salvo se o seu titular se tiver oposto perante as referidas entidades a essa conservação.

3 – A oposição referida no número anterior não é eficaz quanto à conservação dos dados de tráfego e os dados de localização, relativos a pessoas singulares ou coletivas assinantes ou utilizadoras registadas de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de rede pública de comunicações, quanto a comunicações eletrónicas ocorridas numa das seguintes situações:

a) Em locais particularmente expostos à prática de crimes graves, nomeadamente em:

a. Infraestruturas frequentadas regularmente por um número elevado de pessoas; ou

b. Locais estratégicos tais como aeroportos, estações, portos marítimos, zonas de portagens ou zonas comerciais ou turísticas;

b) Relativamente a pessoas, singulares ou coletivas, cujos dados de tráfego e de localização sejam suscetíveis de revelar uma relação, pelo menos indireta, com atos de criminalidade grave, nomeadamente por serem suspeitos, arguidos ou condenados pela prática de crime grave.

4 – Os locais e pessoas referidos no número anterior devem ser selecionados com base em critérios objetivos e não discriminatórios, e constam de despacho fundamentado do Procurador-Geral da República, validado judicialmente por uma formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, constituída pelos presidentes das secções e por um juiz designado pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre os mais antigos destas secções, e transmitido periodicamente às entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º.



GRUPO PARLAMENTAR

5 – As medidas de conservação seletiva previstas no n.º 3 devem limitar-se ao estritamente necessário para estabelecer uma ligação, pelo menos indireta, entre os atos criminalidade grave e as pessoas cujos dados são conservados.

6 – As medidas de conservação seletivas previstas no n.º 3 devem ser alteradas logo que se alterarem as circunstâncias que justificaram a sua seleção, devendo seguir-se o procedimento previsto no n.º 4.

7 – Os dados de tráfego e de localização a que se refere o n.º 3 são conservados pelo período de 12 semanas a contar da conclusão da comunicação, podendo, em casos excecionais devidamente autorizados pelo juiz de instrução, ser conservados por período superior.

Artigo 7.º

[...]

1 – As entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem:

- a) [...]
- b) Garantir que os dados conservados sejam da mesma qualidade e estejam sujeitos **a um nível de proteção e segurança nunca inferior aos dados na rede;**
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...];
- f) [...]

2 – [...].

3 – [...].

4 – As medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança são aplicadas tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

5 – Na avaliação do nível de segurança adequado devem ser considerados, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido à



GRUPO PARLAMENTAR

destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

6 – O disposto nos números anteriores não prejudica a observação dos princípios nem o cumprimento das regras relativos à qualidade e à salvaguarda da confidencialidade e da segurança dos dados, previstos no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e nas Leis n.ºs 58/2019, de 8 de agosto, e 41/2004, de 18 de agosto, bem como na Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto (Regime Jurídico de Segurança do Ciberespaço), e respetiva regulamentação.

7 – [Anterior n.º 5].

Artigo 9.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o despacho que autoriza a transmissão dos dados referentes às categorias previstas no n.º 1 do artigo 4.º é notificado ao titular dos dados no prazo máximo de 10 dias a contar da sua prolação.

8 – Se, em inquérito, o Ministério Público considerar que a notificação referida no número anterior pode pôr em causa a investigação, dificultar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, para a integridade física ou psíquica ou para a liberdade dos participantes processuais, das vítimas do crime ou de outras pessoas, a notificação é realizada logo que a razão do protelamento deixar de existir ou, o mais tardar, no prazo máximo de 10 dias a contar da data em que for proferido despacho de encerramento desta fase processual.

9 – A transmissão dos dados referentes às categorias previstas no artigo 4.º a



GRUPO PARLAMENTAR

autoridades de outros Estados só pode ocorrer no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal, de acordo com as regras fixadas na respetiva lei e desde que esses Estados que garantam o mesmo nível de proteção de dados pessoais garantido no território da União Europeia.

Artigo 15.º

Aplicabilidade dos regimes sancionatórios previstos nas Leis n.ºs **58/2019, de 8 de agosto**, e 41/2004, de 18 de agosto

O disposto nos artigos 12.º a 14.º não prejudica a aplicação **do regime sancionatório estabelecido pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, aplicável por incumprimento das obrigações previstas no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, bem como** do disposto no capítulo III da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto.

Artigo 16.º

Estatísticas

1 – A CNPD transmite anualmente à Comissão **Europeia** as estatísticas sobre a conservação dos dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações.

2 – Tendo em vista o cumprimento do disposto no número anterior, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem, até 1 de **março** de cada ano, remeter à CNPD as seguintes informações, relativas ao ano civil anterior:

- a) O número de casos em que foram transmitidos **dados** às autoridades competentes;
- b) [...]; e
- c) O número de casos em que as solicitações das autoridades **competentes** não puderam ser satisfeitas.

3 – [...].

Artigo 17.º



GRUPO PARLAMENTAR

[...]

No **final de cada biénio**, a CNPD, em colaboração com a **Autoridade Nacional de Comunicações**, procede à avaliação de todos os procedimentos previstos na presente lei e elabora um relatório detalhado **que descreva a sua aplicação, destacando os aspetos que carecem de aperfeiçoamento, o qual deve** incluir recomendações **que permitam superar constrangimentos detetados, devendo o referido relatório** ser transmitido à Assembleia da República e ao Governo **até 30 de junho do ano seguinte ao termo do período a que respeita.»**

Artigo 3.º

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

Os artigos 47.º e 54.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 47.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – No Supremo Tribunal de Justiça há também uma formação das secções criminais, constituída pelos presidentes das secções criminais e por um juiz designado pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre os mais antigos destas secções, que procede ao controlo e autorização prévia da obtenção de dados de telecomunicações e Internet no quadro da atividade de produção de informações em matéria de espionagem e terrorismo do Serviço de Informações de Segurança e do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa, **bem como à validação judicial das medidas de conservação seletiva no âmbito da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, incluindo a sua alteração.**

Artigo 54.º

[...]



GRUPO PARLAMENTAR

1 – [...].

2 – [...].

3 – A formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, constituída nos termos do n.º 4 do artigo 47.º, procede ao controlo e autorização prévia dos pedidos fundamentados de acesso a dados de telecomunicações e Internet nos termos do procedimento previsto na lei especial que aprova o regime especial de acesso a dados de base e a dados de tráfego de comunicações eletrónicas pelo Sistema de Informações da República Portuguesa, **bem como à validação judicial das medidas de conservação seletiva no âmbito da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, incluindo a sua alteração.»**

Artigo 4.º

Norma transitória

1 - A presente lei aplica-se imediatamente, também aos dados que, no momento da sua entrada em vigor, estejam a ser conservados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho.

2 – Em processos pendentes e em que já tenha sido deduzida acusação no momento da entrada em vigor presente lei, é lícita a utilização como meio de prova de dados de tráfego e de localização que tenham sido conservados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º por prazo superior ao indicado no n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, na redação introduzida pela presente lei, desde que inferior a um ano.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada, como anexo à presente lei, que dela faz parte integrante, a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, com a sua redação atual.



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 5 de julho de 2022

Os(As) Deputados(as) do PSD

METADADOS

Proposta de texto de substituição

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei:

- a) Estabelece as regras de acesso, para fins de investigação criminal, a dados conservados em Portugal ou em outro Estado-Membro da União Europeia, pelas empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas;
- b) Procede à segunda alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - Durante o inquérito, o juiz de instrução pode autorizar o acesso aos dados tratados nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, mediante despacho fundamentado, a requerimento do Ministério Público, quando haja razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, quanto aos seguintes crimes:

- a) crimes de terrorismo, criminalidade violenta, criminalidade altamente organizada, sequestro, rapto e tomada de reféns, crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, contra a segurança do Estado, falsificação de moeda ou de títulos equiparados a moeda, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação e crimes abrangidos por

- convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima;
- b) Puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos;
 - c) Previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, na sua redação atual.

2 – Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, o acesso aos dados referidos no número 1 é autorizado pelo prazo máximo de três meses, renovável por períodos sujeitos ao mesmo limite, desde que se verifiquem os respetivos requisitos de admissibilidade.

Artigo 3.º

Notificação

- 1 - O despacho do juiz de instrução criminal que determinar a solicitação dos dados, nos termos do artigo anterior, é notificado ao titular dos mesmos no prazo máximo de 10 dias a contar da sua prolação, bem como a todas as pessoas singulares com quem tenha havido comunicação ou tentativa de comunicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Se, em inquérito, o Ministério Público considerar que a notificação referida no número anterior pode pôr em causa a investigação, dificultar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, para a integridade física ou psíquica ou para a liberdade dos participantes processuais, das vítimas do crime ou de outras pessoas devidamente identificadas, pode solicitar ao juiz de instrução criminal que proteja a notificação, a qual é realizada logo que a razão do protelamento deixar de existir ou, o mais tardar, no prazo máximo de 10 dias a contar da data em que for proferido despacho de encerramento desta fase processual.

Artigo 4.º

Condições da transmissão de dados

As condições técnicas da transmissão de dados são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna, da justiça e das comunicações, devendo garantir a integridade e confidencialidade dos dados pessoais objeto de transmissão.

Artigo 5.º

Destruição dos dados

O juiz determina, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, a destruição dos dados remetidos que não servirem como meio de prova logo que ocorra uma das seguintes circunstâncias:

- a) Arquivamento definitivo do processo penal;
- b) Absolvição, transitada em julgado;
- c) Condenação, transitada em julgado;
- d) Prescrição do procedimento penal;
- e) Amnistia.

Artigo 6.º

Período de conservação

As entidades referidas na alínea a) do artigo 1.º devem conservar os dados previstos no mesmo artigo pelo período de seis meses a contar da data da conclusão da comunicação.

Artigo 7.º

Estatísticas

1 - Tendo em vista o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, as empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas nos termos da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, devem, até 1 de março de cada ano, remeter à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) as seguintes informações, relativas ao ano civil anterior:

- a) O número de casos em que foram transmitidos dados às autoridades judiciárias;
- b) O período de tempo decorrido entre a data a partir da qual os dados foram tratados e a data em que as autoridades competentes solicitaram a sua transmissão; e
- c) O número de casos em que as solicitações das autoridades judiciárias não

puderam ser satisfeitas.

2 - As informações previstas no número anterior não podem conter quaisquer dados pessoais.

Artigo 8.º

Avaliação

No final de cada biénio, a CNPD, em colaboração com a Autoridade Nacional de Comunicações, procede à avaliação de todos os procedimentos previstos e elabora um relatório detalhado que descreva a sua aplicação, destacando os aspetos que carecem de aperfeiçoamento, o qual deve incluir recomendações que permitam superar constrangimentos detetados, devendo o referido relatório ser transmitido à Assembleia da República e ao Governo até 30 de junho do ano seguinte ao termo do período a que respeita.

Artigo 9.º

Alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto

O artigo 6.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Número ou identificação, endereço e tipo de posto do assinante, códigos de utilizador, identidade internacional de assinante móvel (IMSI) e a identidade internacional do equipamento móvel (IMEI);

b) [...];

c) [...];

d) [...]

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Projeto-lei n.º 79/XV/1ª

Altera a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, por forma a harmonizá-la com os preceitos constitucionais em vigor

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Chega apresenta o seguinte projeto de lei:

Proposta de texto de substituição

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à alteração Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que aprova a Conservação de Dados Gerados ou Tratados no Contexto de oferta de Serviços de Comunicações Eletrónicas, por forma a harmonizá-la com os preceitos constitucionais em vigor.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho

São alterados os artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º e 13.º, Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro, os quais passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - O titular dos dados não pode opor-se à respectiva conservação e transmissão, **desde que esta ocorra no estrito cumprimento da lei.**

Artigo 4.º

Categorias de dados a conservar

1 - **Após despacho fundamentado de juiz, relativo a pessoa concreta e com efeitos para o futuro**, os fornecedores de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações devem conservar as seguintes categorias de dados:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 - A ordem de preservação de dados prevista no n.º 1, do presente artigo, discrimina, sob pena de nulidade:

- a) A natureza dos dados;
- b) A sua origem e destino, se forem conhecidos; e
- c) O período de tempo pelo qual deverão ser preservados, até um máximo de três meses.

Artigo 6.º

Período ~~e local~~ de armazenamento

~~1 – As entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem conservar os dados previstos no mesmo artigo pelo período de três meses a contar da data da conclusão da comunicação e de acordo com os requisitos previstos no referido artigo. sem prejuízo do disposto no número 7, do mesmo artigo, no que diz respeito aos dados de identificação da localização do equipamento de comunicação móvel.~~

~~2 – Os dados devem ser armazenados em local compatível com o exercício das garantias constitucionais de proteção e com a intervenção da CNPD.~~

Artigo 7.º

(...)

1 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem:

- a) (...);
- b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Destruir **imediatamente** os dados que tenham sido preservados, quando tal lhe seja determinado por ordem do juiz;

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

Artigo 9.º

(...)

1 – A transmissão dos dados referentes às categorias previstas no artigo 4.º só pode ser autorizada, por despacho fundamentado do juiz de instrução, **onde este admite a transmissão apenas na medida do estritamente necessário para as finalidades que visa alcançar e se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter no âmbito da investigação, deteção e repressão de crimes graves.**

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - As autoridades competentes devem informar imediatamente os titulares dos dados a **que o artigo 4.º diz respeito** e a que tenham acedido, a partir do momento em que essa comunicação não seja suscetível de comprometer as investigações levadas a cabo por essas autoridades.

Artigo 13.º

(...)

1 - Constituem crime, punido com pena de prisão até dois anos ou multa até 240 dias:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) **A conservação dos dados por período mais longo que o definido no artigo 6.º.**

2 - (...).

3 - (...).»

Artigo 3.º

Disposições Transitórias

1 - Relativamente aos processos judiciais em curso, é lícita a utilização dos dados conservados pelas entidades referidas no nº1 do artigoº 4, como meios de prova, contanto que a sua solicitação já tenha sido efetuada pela autoridade judiciária competente, nos termos da legislação em vigor e do prazo aí estatuído.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos processos já em curso, deve aplicar-se integralmente o previsto no artigo 9.º do presente diploma.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Assembleia da República, 7 de Julho de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui
Afonso - Rui Paulo Sousa



PROPOSTA DE LEI N.º 11/XV/1ª
REGULA O ACESSO A METADADOS REFERENTES A COMUNICAÇÕES
ELETRÓNICAS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

De acordo com o Parecer do Conselho Superior do Ministério Público relativo à Proposta de Lei 11/XV/1, as autoridades de investigação criminal podem atualmente requerer o acesso a dados pessoais como a “identidade, a morada postal ou geográfica e o número de telefone do assinante, e qualquer outro número de acesso”, que sejam conservados pelos fornecedores de serviços, através do artigo 14.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro (Lei do Cibercrime).¹

Por outro lado, de acordo com a doutrina ínsita na Revista do Ministério Público, é entendido que as autoridades de investigação criminal podem obter o acesso a dados de tráfego ao abrigo do artigo 189.º, n.º 2 do Código de Processo Penal e do artigo 18.º, n.º 2 da Lei do Cibercrime.²

¹ “Por outro lado, na lei, mantém-se em vigor a possibilidade conferida ao Ministério Público, pelo artigo 14º da Lei do Cibercrime, de solicitar a fornecedores de serviço “dados relativos aos seus clientes ou assinantes, neles se incluindo qualquer informação diferente dos dados relativos ao tráfego ou ao conteúdo, contida sob a forma de dados informáticos ou sob qualquer outra forma, detida pelo fornecedor de serviço”. Tais dados relativos aos clientes incluem, entre outros, «a identidade, a morada postal ou geográfica e o número de telefone do assinante, e qualquer outro número de acesso» – artigo 14º, nº 4, alínea b) da Lei do Cibercrime.” em Parecer do Conselho Superior do Ministério Público disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a41785a6a5a684d6a55794c5463784d6d4d744e4463774d69303459544a6d4c54426c4e6a4135596a41334f57526d4d5335775a47593d&fich=01f6a252-712c-4702-8a2f-0e609b079df1.pdf&Inline=true>

² “Em suma, apesar do decidido pelo TC no seu Acórdão n.º268/2022, as autoridades poderão aceder, para fins de investigação criminal, aos metadados conservados à luz da Lei n.º 41/2004 e obtê-los para o processo (e valorá-los) com base no artigo 14.º, n.º 4, da Lei n.º 109/2009 (no caso dos dados de base e de localização) e, no caso dos dados de tráfego, nos artigos 18.º, n.º 2, da Lei n.º 109/2009 (na fase de inquérito) e 189.º, n.º 2, do CPP (nas demais fases processuais).” em Duarte Rodrigues Nunes, “Impedirá o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022 a obtenção e a valoração, para fins de investigação criminal, de metadados conservados pelos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas ao abrigo da lei atualmente em vigor?”, Revista do Ministério Público 170 : Abril : Junho 2022



No entanto, as referidas normas não contemplam uma das salvaguardas exigidas pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 268/2022, a “notificação ao visado de que os dados conservados foram acedidos pelas autoridades de investigação criminal”.

No entender do Tribunal Constitucional, a notificação ao visado de que os seus dados pessoais foram acedidos constitui uma salvaguarda quanto ao direito à autodeterminação informativa, consagrado no artigo 35.º, n.º 1, da Constituição (na dimensão de controlo do acesso de terceiros a dados pessoais) afetando, igualmente, o direito a uma tutela jurisdicional efetiva (artigo 20.º, n.º 1, da Constituição), por prejudicar a viabilidade prática de exercício de controlo judicial de acessos abusivos ou ilícitos aos dados conservados.

Como referido pelo Tribunal Constitucional “é isso (...) que se consagra na legislação processual penal de alguns países, informando-se o visado de medidas de interceção das comunicações (veja-se o §101 da legislação processual penal alemã [Strafprozeßordnung] que determina a comunicação ao visado de quaisquer meios ocultos de investigação de que tenha sido alvo, a partir do momento em que tal notificação não ponha em causa o sucesso da investigação).”

Neste sentido, a Iniciativa Liberal entende que as normas do ordenamento jurídico português que permitem neste momento o acesso a dados pessoais por parte das autoridades de investigação criminal, como é o caso das normas constantes da Lei do Cibercrime e do Código de Processo Penal, deverão contemplar a referida garantia.



Artigo 1.º

Alteração ao Código de Processo Penal

O artigo 189.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 189.º

(...)

1 - O disposto nos artigos 187.º e 188.º é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, mesmo que se encontrem guardadas em suporte digital, e à interceptação das comunicações entre presentes.

2 - A obtenção e junção aos autos de dados sobre a localização celular ou de registos da realização de conversações ou comunicações só podem ser ordenadas ou autorizadas, em qualquer fase do processo, por despacho do juiz, quanto a crimes previstos no n.º 1 do artigo 187.º e em relação às pessoas referidas no n.º 4 do mesmo artigo.

(novo) 3 - O despacho do juiz que determinar a solicitação dos dados, nos termos do número anterior, é notificado ao titular dos mesmos no prazo máximo de 10 dias a contar da sua emissão, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

(novo) 4 - Se, durante a fase de inquérito, o Ministério Público considerar que a notificação referida no número anterior pode pôr em causa a investigação, dificultar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, para a integridade física ou psíquica ou para a liberdade dos participantes processuais, das vítimas do crime ou de outras pessoas, a notificação é realizada logo que a razão do protelamento deixar de existir ou, o mais tardar, no prazo máximo de 10 dias a contar da data em que for proferido despacho de encerramento desta fase processual.”



Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que aprova a Lei do Cibercrime
Os artigos 14.º e 18.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 14.º

(...)

1 - Se no decurso do processo se tornar necessário à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, obter dados informáticos específicos e determinados, armazenados num determinado sistema informático, a autoridade judiciária competente ordena a quem tenha disponibilidade ou controlo desses dados que os comunique ao processo ou que permita o acesso aos mesmos, sob pena de punição por desobediência.

2 - A ordem referida no número anterior identifica os dados em causa.

3 - Em cumprimento da ordem descrita nos n.os 1 e 2, quem tenha disponibilidade ou controlo desses dados comunica esses dados à autoridade judiciária competente ou permite, sob pena de punição por desobediência, o acesso ao sistema informático onde os mesmos estão armazenados.

4 - O disposto no presente artigo é aplicável a fornecedores de serviço, a quem pode ser ordenado que comuniquem ao processo dados relativos aos seus clientes ou assinantes, neles se incluindo qualquer informação diferente dos dados relativos ao tráfego ou ao conteúdo, contida sob a forma de dados informáticos ou sob qualquer outra forma, detida pelo fornecedor de serviços, e que permita determinar:

- a) O tipo de serviço de comunicação utilizado, as medidas técnicas tomadas a esse respeito e o período de serviço;
- b) A identidade, a morada postal ou geográfica e o número de telefone do assinante, e qualquer outro número de acesso, os dados respeitantes à faturação e ao pagamento, disponíveis com base num contrato ou acordo de serviços; ou
- c) Qualquer outra informação sobre a localização do equipamento de comunicação, disponível com base num contrato ou acordo de serviços.



5 - A injunção prevista no presente artigo não pode ser dirigida a suspeito ou arguido nesse processo.

6 - Não pode igualmente fazer-se uso da injunção prevista neste artigo quanto a sistemas informáticos utilizados para o exercício da advocacia, das actividades médica e bancária e da profissão de jornalista.

7 - O regime de segredo profissional ou de funcionário e de segredo de Estado previsto no artigo 182.º do Código de Processo Penal é aplicável com as necessárias adaptações.

(novo) 8 – É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 189.º, n.º 3 e 4 do Código de Processo Penal.”

“Artigo 18.º

(...)

1 - É admissível o recurso à interceptação de comunicações em processos relativos a crimes:

a) Previstos na presente lei; ou

b) Cometidos por meio de um sistema informático ou em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte electrónico, quando tais crimes se encontrem previstos no artigo 187.º do Código de Processo Penal.

2 - A interceptação e o registo de transmissões de dados informáticos só podem ser autorizados durante o inquérito, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, por despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do Ministério Público.

3 - A interceptação pode destinar-se ao registo de dados relativos ao conteúdo das comunicações ou visar apenas a recolha e registo de dados de tráfego, devendo o despacho referido no número anterior especificar o respectivo âmbito, de acordo com as necessidades concretas da investigação.

4 - Em tudo o que não for contrariado pelo presente artigo, à interceptação e registo de transmissões de dados informáticos é aplicável o regime da interceptação e gravação de conversações ou comunicações telefónicas constante dos artigos 187.º, 188.º e 190.º do Código de Processo Penal.



(novo) 5 – É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 189.º, n.º 3 e 4 do Código de Processo Penal.”

Palácio de São Bento, 14 de março de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Patrícia Gilvaz

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha

Propostas de alteração

Ao Projeto-lei n.º 79/XV/1ª (CH) Altera a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, por forma a harmonizá-la com os preceitos constitucionais em vigor

Artigo 4.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – ELIMINADO.

8 – ELIMINADO.

NOVO

Artigo 4.º - A

Dados de Localização

1 – Os dados relativos à identificação da localização do equipamento de comunicação móvel não podem ser conservados de forma generalizada, mas somente após despacho fundamentado de juiz, relativo a pessoa concreta e com efeitos para o futuro.

2 – Para os efeitos do disposto no número que antecede, os dados necessários para identificar a localização do equipamento de comunicação móvel são os seguintes:

- a) O identificador da célula no início da comunicação;
- b) Os dados que identifiquem a situação geográfica das células, tomando como referência os respetivos identificadores de célula durante o período em que se procede à conservação de dados.

3 – O despacho previsto no nº 1 do presente artigo tem um prazo de validade máximo de 30 dias, sob pena de nulidade.

4 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o órgão de polícia criminal pode proceder à pesquisa, sem prévia autorização da autoridade judiciária, quando:

- a) A mesma for voluntariamente consentida por quem tiver a disponibilidade ou controlo desses dados, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado;
- b) Nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa.

5 - Quando o órgão de polícia criminal proceder à pesquisa nos termos do número anterior:

- a) No caso previsto na alínea b), a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente e por esta apreciada em ordem à sua validação;
- b) Em qualquer caso, é elaborado e remetido à autoridade judiciária competente o relatório previsto no artigo 253.º do Código de Processo Penal.

6 - Quando, no decurso de pesquisa, surgirem razões para crer que os dados procurados se encontram noutra sistema informático, ou numa parte diferente do sistema pesquisado, mas que tais dados são legitimamente acessíveis a partir do sistema inicial, a pesquisa pode ser estendida mediante autorização ou ordem da autoridade competente, nos termos dos n.os 1 e 2.

6 - À pesquisa a que se refere este artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras de execução das buscas previstas no Código de Processo Penal e no Estatuto do Jornalista.

Artigo 6.º

Período e local de armazenamento

1 - (...).

2 - ELIMINADO.

Assembleia da República, 15 de Março de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui
Afonso - Rui Paulo Sousa

Projetos de Lei e Propostas de Lei

METADADOS

Proposta de texto de substituição

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei:

- a)* Estabelece as regras de acesso, para fins de investigação criminal, a dados conservados em Portugal ou em outro Estado-Membro da União Europeia, pelas empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas;
- b)* Procede à segunda alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 46/2012, de 29 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - Durante o inquérito, o juiz de instrução pode autorizar o acesso aos dados tratados nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, mediante despacho fundamentado, a requerimento do Ministério Público, quando haja razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, quanto a:

- a)* Crimes de terrorismo, criminalidade violenta, criminalidade altamente organizada, sequestro, rapto e tomada de reféns, crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, contra a segurança do Estado, falsificação de moeda ou de títulos equiparados a moeda, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento

contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação e crimes abrangidos por convenção sobre segurança da navegação aérea ou marítima;

- b) Crimes puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos;
- c) Crimes previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, na sua redação atual.

2 – Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, o acesso aos dados referidos no número 1 é autorizado pelo prazo máximo de três meses, renovável por períodos sujeitos ao mesmo limite, desde que se verifiquem os respetivos requisitos de admissibilidade.

Artigo 3.º

Notificação

- 1 - O despacho do juiz de instrução criminal que determinar a solicitação dos dados, nos termos do artigo anterior, é notificado ao titular dos mesmos no prazo máximo de 10 dias a contar da sua prolação, bem como a todas as pessoas singulares com quem tenha havido comunicação ou tentativa de comunicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 - Se, em inquérito, o Ministério Público considerar que a notificação referida no número anterior comportar risco de pôr em causa a investigação, dificultar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, para a integridade física ou psíquica ou para a liberdade dos participantes processuais, das vítimas do crime ou de outras pessoas devidamente identificadas, pode solicitar ao juiz de instrução criminal que protele a notificação, a qual é realizada logo que a razão do protelamento deixar de existir ou, o mais tardar, no prazo máximo de 10 dias a contar da data em que for proferido despacho de encerramento desta fase processual.

Artigo 4.º

Condições da transmissão de dados

As condições técnicas da transmissão de dados são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da justiça, das comunicações e da cibersegurança, devendo garantir a integridade e confidencialidade dos dados pessoais objeto de transmissão.

Artigo 5.º

Destruição dos dados

O juiz determina, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, a destruição dos dados remetidos que não servirem como meio de prova logo que ocorra uma das seguintes circunstâncias:

- a) Arquivamento definitivo do processo penal;
- b) Absolvição, transitada em julgado;
- c) Condenação, transitada em julgado;
- d) Prescrição do procedimento penal;
- e) Amnistia.

Artigo 6.º

Conservação

1 - As entidades referidas na alínea a) do artigo 1.º devem conservar os dados previstos no mesmo artigo pelo período de seis meses a contar da data da conclusão da comunicação.

2 – As entidades referidas na alínea a) do artigo 1.º não podem aceder aos dados aí referidos, salvo nos casos previstos na lei ou definidos contratualmente com o cliente para efeitos emergentes das respetivas relações jurídicas comerciais.

Artigo 7.º

Estatísticas

1 - Tendo em vista o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, as empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações eletrónicas nos termos da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, devem, até 1 de março de cada ano, remeter à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) as seguintes informações, relativas ao ano civil anterior:

- a) O número de casos em que foram transmitidos dados às autoridades judiciárias;
- b) O período de tempo decorrido entre a data a partir da qual os dados foram tratados e a data em que as autoridades competentes solicitaram a sua transmissão; e
- c) O número de casos em que as solicitações das autoridades judiciárias não puderam ser satisfeitas.

2 - As informações previstas no número anterior não podem conter quaisquer dados pessoais.

Artigo 8.º

Avaliação

No final de cada biénio, a CNPD, em colaboração com a Autoridade Nacional de Comunicações, procede à avaliação de todos os procedimentos previstos e elabora um relatório detalhado que descreva a sua aplicação, destacando os aspetos que carecem de aperfeiçoamento, o qual deve incluir recomendações que permitam superar constrangimentos detetados, devendo o referido relatório ser transmitido à Assembleia da República e ao Governo até 30 de junho do ano seguinte ao termo do período a que respeita.

Artigo 9.º

Alteração à Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto

O artigo 6.º da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Número ou identificação, endereço e tipo de posto do assinante, códigos de utilizador, identidade internacional de assinante móvel (IMSI) e a identidade internacional do equipamento móvel (IMEI);

b) [...];

c) [...];

d) [...]

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

PROJETO DE LEI N.º 70/XV/1.ª (PSD) - «Procede à segunda alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que Transpõe para a Ordem Jurídica Interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, conformando-a com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022»

PROPOSTA DE LEI N.º 11/XV/1.ª (GOV) - «Regula o acesso a metadados referentes a Comunicações Eletrónicas para fins de investigação criminal»

PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) À segunda alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, conformando-a com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022;
- b) À décima primeira alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 40-A/2016, de 22 de dezembro, e 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 19/2019, de 19 de fevereiro, 27/2019, de 28 de março, 55/2019, de 5 de agosto, 107/2019, de 9 de setembro, e 77/2021, de 23 de abril.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 32/2008, de 17 de julho

Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 15.º, 16.º e 17.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – Para efeitos da presente lei, são aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as definições constantes **do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e das Leis n.ºs 58/2019, de 8 de agosto, e 41/2004, de 18 de agosto.**

Artigo 4.º

[...]

1 – Os fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações devem conservar, **nos termos previstos na presente lei, em Portugal ou no território de outro Estado-Membro da União Europeia,** as seguintes categorias de dados:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Artigo 6.º

Período e regras de conservação

1 – Para efeitos da finalidade prevista no n.º 1 do artigo 3.º, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem conservar, pelo período de um ano a contar da data da conclusão da comunicação, os seguintes dados:

- a) Os dados relativos à identificação civil dos assinantes ou utilizadores de serviços de comunicações publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações;
- b) Os demais dados de base;

c) Os endereços de protocolo IP atribuídos à fonte de uma ligação.

2 – Os dados de tráfego e de localização são conservados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º pelo período de três meses a contar da data da conclusão da comunicação, considerando-se esse período prorrogado até seis meses, salvo se o seu titular se tiver oposto perante as referidas entidades à prorrogação dessa conservação.

3 – Os prazos de conservação previstos no número anterior podem ser prorrogados por períodos de três meses até ao limite máximo de um ano, mediante autorização judicial fundada na sua necessidade para as finalidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, requerida pelo Procurador-Geral da República.

4 – A prorrogação do prazo de conservação referida nos números anteriores deve limitar-se ao estritamente necessário para a prossecução das finalidades referidas no n.º 1, devendo cessar logo que se confirme a desnecessidade da sua conservação.

5 – As entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º não podem aceder aos dados aí referidos, salvo nos casos previstos na lei ou definidos contratualmente com o cliente para efeitos emergentes das respetivas relações jurídicas comerciais.

6 – A autorização judicial a que se refere o n.º 3 compete a uma formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, constituída pelos presidentes das secções e por um juiz designado pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre os mais antigos destas secções.

Artigo 7.º

[...]

1 – As entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem:

- a) [...];
- b) Garantir que os dados conservados sejam da mesma qualidade e estejam sujeitos **a um nível de** proteção e segurança **nunca inferior aos** dados na rede;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – As medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança são aplicadas tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

5 – Na avaliação do nível de segurança adequado devem ser considerados, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido à destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

6 – O disposto nos números anteriores não prejudica a observação dos princípios nem o cumprimento das regras relativos à qualidade e à salvaguarda da confidencialidade e da segurança dos dados, previstos no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e nas Leis n.ºs 58/2019, de 8 de agosto, e 41/2004, de 18 de agosto, bem como na Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto (Regime Jurídico de Segurança do Ciberespaço), e respetiva regulamentação.

7 – *[Anterior n.º 5]*.

Artigo 9.º

[...]

1 – [...].

2 - A autorização prevista no número anterior só pode ser requerida **pelo Ministério Público**.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o despacho que autoriza a transmissão dos dados referentes às categorias previstas no n.º 1 do artigo 4.º é notificado ao titular dos dados no prazo máximo de 10 dias a contar da sua prolação.

8 – Se, em inquérito, o Ministério Público considerar que a notificação referida no número anterior comportar risco de pôr em causa a investigação, dificultar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, para a integridade física ou psíquica ou para a liberdade dos participantes processuais, das vítimas do crime ou de outras pessoas devidamente identificadas, pode solicitar ao juiz de instrução criminal que proteja a

notificação, a qual é realizada logo que a razão do protelamento deixar de existir ou, o mais tardar, no prazo máximo de 10 dias a contar da data em que for proferido despacho de encerramento desta fase processual.

9 – A transmissão dos dados referentes às categorias previstas no artigo 4.º a autoridades de outros Estados só pode ocorrer no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal, de acordo com as regras fixadas na respetiva lei e desde que esses Estados garantam o mesmo nível de proteção de dados pessoais vigente no território da União Europeia.

Artigo 15.º

Aplicabilidade dos regimes sancionatórios previstos nas Leis n.ºs **58/2019, de 8 de agosto**, e 41/2004, de 18 de agosto

O disposto nos artigos 12.º a 14.º não prejudica a aplicação **do regime sancionatório estabelecido pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, aplicável por incumprimento das obrigações previstas no Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, bem como** do disposto no capítulo III da Lei n.º 41/2004, de 18 de agosto.

Artigo 16.º

Estatísticas

1 – A CNPD transmite anualmente à Comissão **Europeia** as estatísticas sobre a conservação dos dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis ou de uma rede pública de comunicações.

2 – Tendo em vista o cumprimento do disposto no número anterior, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 4.º devem, até 1 de **março** de cada ano, remeter à CNPD as seguintes informações, relativas ao ano civil anterior:

- a) O número de casos em que foram transmitidos **dados** às autoridades competentes;
- b) [...]; e
- c) O número de casos em que as solicitações das autoridades **competentes** não puderam ser satisfeitas.

3 – [...].

Artigo 17.º

[...]

No **final de cada biénio**, a CNPD, em colaboração com a **Autoridade Nacional de Comunicações**, procede à avaliação de todos os procedimentos previstos e elabora um relatório detalhado **que descreva a sua aplicação, destacando os aspetos que carecem de aperfeiçoamento, o qual deve incluir recomendações que permitam superar constrangimentos detetados, devendo o referido relatório** ser transmitido à Assembleia da República e ao Governo **até 30 de junho do ano seguinte ao termo do período a que respeita.»**

Artigo 3.º

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

Os artigos 47.º e 54.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 47.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – No Supremo Tribunal de Justiça há também uma formação das secções criminais, constituída pelos presidentes das secções criminais e por um juiz designado pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre os mais antigos destas secções, que procede ao controlo e autorização prévia da obtenção de dados de telecomunicações e Internet no quadro da atividade de produção de informações em matéria de espionagem e terrorismo do Serviço de Informações de Segurança e do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa, **bem como à autorização judicial da prorrogação do prazo de conservação dos dados de tráfego e localização no âmbito da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho.**

Artigo 54.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A formação das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, constituída nos termos do n.º 4 do artigo 47.º, procede ao controlo e autorização prévia dos pedidos fundamentados de acesso a dados de telecomunicações e Internet nos termos do procedimento previsto na lei especial que aprova o regime especial de acesso a dados de base e a dados de tráfego de comunicações eletrónicas pelo Sistema de Informações da República Portuguesa, **bem como à autorização judicial da prorrogação do prazo de conservação dos dados de tráfego e localização no âmbito da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho.**»

Artigo 4.º

Republicação

É republicada em anexo à presente lei, que dela faz parte integrante, a Lei n.º 32/2008, de 17 de julho, com a redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 12 de julho de 2023

Os Deputados